



JUSTIÇA ELEITORAL
 JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL - ANÁPOLIS/GO

141ª Z.E.
 fls. 11

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - Nº 003/2016

1. REFERÊNCIA:

Nº DO PROCESSO / ANO	Processo nº 120-91.2016.6.09.0141 (Protocolo 133.026/2016)
NOME(S) DO(S) REPRESENTANTE(S) COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA PARA INOVAR	NOME(S) DO(S) REPRESENTADO(S) COLIGAÇÃO ANÁPOLIS NO RUMO CERTO

2. REMETENTE:

JUIZO ELEITORAL 141ª Zona	MUNICÍPIO Anápolis	ESTADO GO
------------------------------	-----------------------	--------------

3. DESTINATÁRIO:

REPRESENTADO	COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA PARA INOVAR	COMITÊ POLÍTICO CENTRAL DA COLIGAÇÃO - Av. Brasil Sul, nº 1.665, Vila Jussara, Anápolis/GO
--------------	-----------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------

Pelo presente **MANDA** ao Oficial de Justiça ad hoc que, em cumprimento ao presente mandado, proceda à **BUSCA E APREENSÃO** de todo o material gráfico de campanha informado no pedido inicial, a ser promovido junto ao comitê político do representado, e **NOTIFICAR** o representado que se abstenha de divulgar o material trazido aos presentes autos, por qualquer outro meio, seja horário eleitoral gratuito no rádio e TV, e ainda através de rede social.

Em consequência, DETERMINOU:

Notifique-se o representado para apresentar defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Observação: Seguem anexos a fotocópia da decisão liminar e a contrafé apresentada pelo representante.

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Algomiro Carvalho Neto, nos termos da Portaria nº 001/2016, eu, Chefe de Cartório, digitei e assino a presente carta.

Anápolis, aos 19 de outubro de 2016.

Patricia Junqueira de Melo
 Chefe de Cartório

[Assinatura]
 20/10/2016 11h34

20/10/16
[Assinatura]

Autos nº
Natureza
Requerente
Advogado

: 120-91.2016.6.09.0141 (Protocolo nº 133.026/2016)
: REPRESENTAÇÃO
: Coligação Competência para Inovar
: Lúcio Flávio Mendes Cruccioli OAB/GO 18486
: Victor Lisboa Campos OAB/GO 37795
: Coligação Anápolis no Rumo Certo
: Carlos Alberto Lima OAB/GO 8394

Representado
Advogado

DECISÃO

A COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA PARA INOVAR apresentou Ação Cautelar de Busca e Apreensão em face da Coligação Anápolis no Rumo Certo, tendo em vista a distribuição de material gráfico contendo material difamatório, em afronta ao artigo 6º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Ao final, requer a concessão de liminar para recolhimento imediato da propaganda irregular impressa, junto ao comitê político do representado, bem como seja proibida a veiculação do referido material ou qualquer outro nesse sentido, inclusive através da propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV.

Anote-se, a princípio, que o novo Código de Processo Civil extinguiu as ações cautelares, embora contenha previsão para concessão de medidas de natureza cautelar requerida em caráter antecedente.

Neste sentido, não obstante o equívoco na propositura de ação cautelar, decorrente do princípio da fungibilidade das medidas cautelares, buscando evitar danos de difícil ou incerta reparação, recebo o


Algomiro Carvalho Neto
Juiz Eleitoral

pedido como procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, promovendo-se as necessárias alterações no registro do feito.

Vertente outra, para a tutela de urgência de natureza cautelar, é necessário que estejam presentes, segundo o artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que deverá ser demonstrado pela parte (art. 305, CPC).

As informações contidas na documentação apresentada dão conta de irregularidade da propaganda eleitoral quando compara o candidato Roberto a um "robô", a ser manipulado.

Nesse sentido, a propaganda realizada com intenção única e exclusiva de denegrir a imagem do candidato representante afronta a legislação eleitoral.

Ainda, conforme previsão do Código Eleitoral (artigo 242) e Resolução TSE 23.457/2015 (artigo 6º), a propaganda não deve empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado e determino a expedição de mandado para busca e apreensão de todo o material gráfico de campanha informado no pedido inicial, a ser promovido junto ao comitê político do representado.

No exercício do poder de polícia, defiro o pedido liminar e determino que a coligação representada se abstenha de divulgar o material indicado nos presentes autos, por qualquer outro meio, seja no horário eleitoral gratuito no rádio e TV e ainda através de redes sociais.

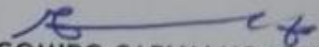
Notifiquem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Algomiro Carvalho Neto
Juiz Eleitoral

Após, dê-se vista, de imediato, ao órgão ministerial eleitoral.

Intimem-se.

Anápolis, 19 de setembro de 2016.


ALGOMIRO CARVALHO NETO
JUIZ da 141ª Zona Eleitoral

JUNTADA